



PROCESSO : 16.250-7/2016
ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REPRESENTAÇÃO INTERNA
UNIDADES : PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOL DOESTE
EMBARGANTE : CELIA REGINA DE MATTOS PADRO, ELIAS MENDES LEAL FILHO, EVANILDO LUIZ DA SILVA E FÁBIO ANGÊLO HORDONHO LEITE SILVEIRA
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA CAMARGO

PARECER Nº 2.080/16

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PEDIDO DE RESCISÃO EM REPRESENTAÇÃO INTERNA. EXERCÍCIO 2016. PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOL DOESTE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. RECURSO PROPOSTO APENAS COM O INTUITO DE REDISCUTIR A MATÉRIA. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Embargos de Declaração** proposto pela Sra. Célia Regina de Mattos Prado, Elias Mendes Leal Filho, Evanildo Luiz da Silva e Fábio Angêlo Hordonho Leite Silveira em face do Acórdão nº 82/2017-TP, que julgou parcialmente procedente pedido de rescisão proposto pelos embargantes.
2. Em resumo, os presentes embargos defendem a inexistência de irregularidade, pugnando pelo afastamento da multa.
3. Emitido juízo de admissibilidade positivo, o relator dispensou o envio à Secex em razão da matéria embargada, remetendo os autos direto a este Ministério Público de Contas para emissão de parecer.
4. É o relatório.



2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Preliminarmente

5. Quanto aos requisitos de admissibilidade, analisar-se-á o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal e a tempestividade, além dos demais previstos no art. 273 do Regimento Interno deste Tribunal.

6. Os embargos de declaração têm **cabimento** quando a decisão impugnada contiver obscuridade, contradição, ou omitir ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado. No caso em análise, como **os embargantes alegaram a existência de omissão** na decisão recorrida, é cabível a interposição de Embargos de Declaração.

7. Quanto à **legitimidade**, faz-se necessário que o interessado tenha relação jurídica com os autos e os fatos que ali constam, e seja o portador do direito que esteja sendo ameaçado e violado. Nos termos do art. 270, §2º do RITCMT, é legitimado a recorrer aquele que é parte no processo. **Conforme se verifica nos autos, os embargantes são partes no processo.**

8. No caso dos embargos de declaração, o **interesse recursal** está relacionado ao direito de ter decisões claras, completas e coesas. **Na hipótese em tela, as partes apresentam uma possível omissão em decisão deste Tribunal, estando presente o interesse recursal.**

9. Por sua vez, no tocante à **tempestividade**, o art. 270, §3º, do RITCEMT, estabelece o prazo de 15 (quinze) dias para interposição de recurso. **Verifica-se que o Acórdão nº 82/2017 – TP foi divulgado em 23/03/2017, sendo o dia 24/03/2017 considerado a data de publicação, findando o prazo em 10/04/17. Os presentes embargos de declaração foram protocolados em 10/04/2017, tempestivos por tanto.**



10. Além disso, o art. 273, I, RITCEMT, exige a **interposição por escrito**. Conforme se verifica no Documento Externo nº 15176/17, o requisito foi cumprido.

11. Exige-se, também, a **assinatura por quem tenha legitimidade de interpor** o recurso (Art. 273, IV, RITCEMT), ou seja, o recurso deve ser assinado pessoalmente pelo recorrente ou pelo seu procurador. **No caso, o recurso foi assinado por procurador jurídico devidamente constituído.**

12. É necessária ainda a **apresentação do pedido com clareza** (Art. 273, V, RITCEMT). Trata-se, em verdade, de requisito que traz em si grande carga de subjetividade de quem avalia o recurso. Assim, para evitar julgamentos injustos, a medida adequada nesses casos é, em um primeiro momento, permitir ao interessado que emende sua petição e, em um segundo momento, permanecendo a nebulosidade, deixar de conhecer o recurso ante a ausência do referido requisito.

13. No caso dos autos, no entender deste Ministério Público de Contas, o pedido foi apresentado com clareza.

14. Por fim, quanto ao requisito atinente à **qualificação do interessado** (art. 273, III, RITCEMT), extrai-se que o embargante foi devidamente qualificado.

15. Isto posto, **o Ministério Público de Contas manifesta-se pelo conhecimento destes embargos de declaração, haja vista a presença dos pressupostos recursais.**

2.2 Do mérito

16. Nos termos do art. 270, III, do RI/TCE-MT, os **Embargos de Declaração** são cabíveis “quando houver na decisão ou no acórdão, obscuridade ou contradição, **ou quando for omitido ponto sobre o qual o Relator ou o Tribunal deveria se pronunciar**”.



17. No caso em comento, os embargos de declaração trazem tópico nomeado de “Da omissão”, no qual foram apresentados os seguintes argumentos em prol da substituição da multa de 6 UPFs/MT por recomendação: dificuldade em demonstrar a limitação de mercado ou desinteresse dos convidados diante da subjetividade desses; atendimento de apenas um licitante ao convite com proposta em consonância com o valor de mercado e no prazo estipulado; existência de entendimento deste Tribunal de Contas e acervo probatório favorável aos argumentos do embargante; inexistência de lesão ao patrimônio público, dolo ou má-fé; e aplicação do princípio da proporcionalidade e razoabilidade frente aos diversos atos e licitações realizados pelos embargantes, tendo havido uma única falha, bem como em razão da renda mensal dos multados.

18. Nos termos do próprio embargos:

Em outras palavras, o que pretendemos demonstrar nos presentes embargos é que, diante da universalidade de atos praticados pelos Embargantes e diante das várias licitações realizadas, uma simples falha, que por sua vez trata-se de cunho puramente burocrático, não tem o condão de ensejar a culminação de pena, pois os atos tidos como irregulares são mínimos diante dos trabalhos perpetrados por eles no âmbito da Administração Pública, revelando-se insignificantes, o que ensejaria, no máximo, uma recomendação por esta Corte de Contas.

Tampouco, é justificável a aplicação da multa em 6 UPFs/MT para cada embargante, pois diante da mínima ofensividade do ato perpetrado tido como irregular e, entre a pluralidade atos praticados pelos mesmos, revelam insignificantes, razão pela qual deve a multa aplicada ser transformada em recomendações.

19. **Diante do exposto, fica claro que a intenção dos embargantes não é apontar omissão no acórdão embargado, mas sim questionar o próprio mérito da decisão guerreada.**

20. Ademais, importante salientar que o parecer ministerial e o voto prolatados na ocasião pedido de rescisão já haviam sinalizado para essa postura do interessado, conforme trecho do voto:

O que se verifica dos autos é que os Rescindentes demonstram inconformismo com a decisão, tentando utilizar-se da rescisória



como sucedâneo para rediscussão da matéria, o que é vedado, conforme preceitua a decisão abaixo:

(...)

Assim, considerando que o presente pedido de rescisão não se enquadra no rol do art. 251 do Regimento Interno, acompanhado o entendimento do Ministério Público de Contas no sentido de julgar improcedente este Pedido de Rescisão.

21. Ressalte-se que o único motivo pelo qual o pedido de rescisão em questão foi julgado parcialmente procedente foi em razão da Resolução Normativa nº 17/2016, que modificou os parâmetros da multa.

22. **Assim, demonstrado o intuito de rediscutir a matéria de mérito por meio de embargos de declaração e inexistindo omissão na decisão, não merece ser provido os embargos declaratórios.**

3. CONCLUSÃO

23. Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se:**

a) **preliminarmente, pelo conhecimento dos Embargos de Declaração** interposto em face do Acórdão nº 82/2017-TP, diante do cumprimento dos requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 273 do RI/TCE-MT;

b) **no mérito, pelo não provimento dos Embargos Declaratórios**, tendo em vista que a decisão embargada foi devidamente fundamentada, não havendo omissão.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 10 de maio de 2017.

(assinatura digital)¹
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.